



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000304180**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354177-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
Assinatura Digital

**VOTO Nº: 46.304**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2354177-64.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. GABRIELA SOUTO SILVEIRA**

**AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS**

**AGRAVADO: INSS**

**INTERESSADOS: ESPÓLIO DE ANGELO DIAS DA COSTA E LÍDIO  
FERREIRA DE ARAÚJO e OUTROS**

**ACIDENTÁRIA – Honorários advocatícios – Advogado que pretende a reserva de 30% do saldo remanescente de precatório, a título de honorários contratuais – Cabimento – Existência de acórdão transitado em julgado autorizando o levantamento sobre o montante da condenação - Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo patrono do Espólio de Angelo Dias da Costa e Lídio Ferreira da Costa (Luiz Antonio Cotrim de Barros) contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais sobre o depósito de saldo remanescente de precatório.

Pretende o agravante a reforma da decisão para que possa receber o percentual de 30% referente ao contrato firmado quando do ingresso da ação. Sustenta que a reserva sobre o valor principal já foi autorizada (AI nº 2156779-85.2019.8.26.0000), caracterizando a coisa julgada a respeito. Saliencia o fato de atuar no processo desde o início e continuar representando o espólio, visto que foi rejeitada a habilitação dos herdeiros. Pleiteia, assim, a expedição de ofício requisitório e o levantamento do valor no processo.

Processado o recurso, a interessada Maria Neide de Farias apresentou resposta, arguindo preliminar de não conhecimento do agravo por falta de preparo e por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª Câmara de Direito Público

Inicialmente, não há que se falar em deserção, pois o agravante comprovou às fls. 16/17 o recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso. Tampouco restou caracterizada violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que ele expõe, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo, impugnando especificamente a decisão objeto do recurso.

No mais, a decisão recorrida indeferiu pedido de reserva de honorários contratuais sobre o depósito de saldo remanescente de precatório, observando a necessidade *“de ação autônoma para executar honorários de advogado que não tem mandato para representar o espólio”* (fls. 1.233 dos autos principais). Apontou, também, que a verba honorária contratada não integra o julgado, exigindo expressa anuência do credor para ser postulada.

Respeitado o convencimento da ilustre magistrada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, o pedido do advogado Luiz Antonio Cotrim de Barros de reserva de 30% sobre o montante da condenação, a título de honorários contratuais, já foi deferido no Agravo de Instrumento nº 2156779-85.2019.8.26.0000, cujo acórdão, proferido por este relator, transitou em julgado em 24/02/2021.

Naqueles autos, restou expressamente consignado o seguinte: *“Não resta qualquer dúvida acerca do trabalho desenvolvido pelo ilustre advogado, representando o obreiro, e, posteriormente, a sua viúva, até o desfecho da lide. Está também documentalmente comprovada a contratação de honorários advocatícios de 30% do total da condenação (fls. 288), percentual de praxe nas ações acidentárias. Assim, tendo havido efetiva prestação de serviços advocatícios ao autor, que culminou com a procedência da demanda, é cabível a dedução dos honorários contratados da quantia a ser recebida pelo constituinte, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94”*.

Assim, uma vez que reconhecido o direito do advogado representante do espólio de levantar os honorários contratuais referentes ao valor principal do crédito, há também que ser reconhecido o direito de reserva dos honorários contratuais relativos ao saldo remanescente, o qual integra o valor da condenação.

Dentro desse quadro, o recurso comporta provimento para que seja destacado, a título de honorários advocatícios contratuais, o montante equivalente a 30% sobre o saldo remanescente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

**CYRO BONILHA**  
**Relator**  
**Assinatura Digital**